



PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 16			Imprimir
Nr. do Processo	0510369-48.2020.4.05.8300T	Autor	TÁCIO OLIVEIRA PAES
Data da Inclusão	02/08/2021 15:33:15	Réu	União Federal
Última alteração	ROBERTA PESSOA MOREIRA às 28/05/2021 17:34:13		
Juiz(a) que validou	EMANUEL JOSÉ MATIAS GUERRA		
Tipo de Documento para o CNJ	-		
Sentença	Tipo: Tipo A - Fundamentação Individualizada Decisão: Procedente		
Decisão de Embargos?	<input checked="" type="radio"/> Não <input type="radio"/> Sim		

SENTENÇA

I - Relatório

Cuidam os autos de ação ordinária com pedido de tutela, objetivando que a União se abstenha de descontar na folha de pagamento do autor as parcelas de reposição ao erário apuradas no processo administrativo de nº 10498/2020, que versou sobre supostas irregularidades nas promoções e progressões funcionais do autor, gerando um débito, segundo a União, de R\$ 41.498,27 (quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos).

Aduz o requerente ser ilegal a determinação de devolução do débito supracitado ao erário, tendo em vista que o pagamento a maior se deu por erro da Administração Pública, existindo boa-fé deste na percepção dos valores.

Juntou cópia do processo administrativo.

Em decisão identificada sob nº 9, este Juízo concedeu tutela provisória de urgência para imediata cessação dos descontos no contracheque do requerente.

A União, citada, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, o não cabimento de gratuidade judiciária e a incompetência do JEF e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido, afirmando que, conforme a jurisprudência do STJ, os valores devem ser devolvidos, independente da boa-fé do servidor.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

II - Fundamentação.

Sendo a questão unicamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, em

consonância com o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente

Já indeferida a gratuidade judiciária, passo à análise da preliminar de incompetência do JEF.

Da incompetência do JEF

Alega a União que o JEF se revela incompetente para processar e julgar a presente demanda, uma vez que o deferimento do pedido implicaria anulação de ato administrativo, violando a Lei nº 10.259/2001.

Razão não assiste a União.

O autor visa o reconhecimento da ilegalidade dos descontos efetuados pela União em seu contracheque a título de reposição ao erário, e não a anulação do ato administrativo que reconheceu serem indevidas as suas promoções e progressões em período determinado.

Excluir da apreciação do JEF todos e quaisquer pedidos que tornem sem efeito, de algum modo, atos administrativos federais, reduziria a competência do Juizado e desvirtuaria o seu sistema, tratar de modo mais célere demandas de menor complexidade cujo valor não ultrapasse 60 salários mínimos, sendo este o caso dos autos.

Dessa forma, deixo de acolher a preliminar suscitada.

Superada esta, procedo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à União.

De fato, em se falando de percepção indevida de valores por servidores públicos, há que se diferenciar o erro na interpretação de lei e o erro operacional, de fato, ou de cálculo.

No caso do erro na interpretação de lei, a jurisprudência dos tribunais superiores tem se pacificado no sentido de inexistir dever de restituição do servidor, presumindo-se a boa-fé deste. Vejamos:

É incabível a restituição ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.

Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto, ante a boa-fé do servidor público.

Em virtude do princípio da legítima confiança, o servidor público, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, porque jungida à legalidade estrita.

Assim, diante da ausência da comprovação da má-fé no recebimento dos valores pagos indevidamente por erro de direito da Administração, não se pode efetuar qualquer desconto na remuneração do servidor público, a título de reposição ao erário.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.244.182-PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/10/2012 (Recurso Repetitivo – Tema 531).

No que se refere ao erro de fato, administrativo, operacional ou de cálculo, todavia, deve restar demonstrada a boa-fé do servidor, sob pena de incidir na espécie o dever de restituir. Confira-se:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.769.306/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2021 (Recurso Repetitivo – Tema 1009) (Info 688) - (<https://www.dizerodireito.com.br/2021/03/servidor-que-recebe-indevidamente.html>)

Ora, no caso *sub examine*, a Administração se equivocou na análise da progressão funcional e promoção do autor, deixando de descontar 1 dia de serviço e se equivocando na verificação da implementação de horas de capacitação.

Dessa forma, entendo que feita a análise dos requisitos pela Administração e deferida a progressão e promoção do servidor, a expectativa deste era legítima de que a análise estivesse correta, em especial diante da presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

Não há nos autos quaisquer indícios de que fosse possível ao servidor ter percebido o erro da Administração, pelo que, entendo que este se encontrava de boa-fé.

Dessa forma, deve ser o pedido julgado procedente para fazer cessar, em definitivo, eventuais descontos no contracheque do servidor em razão do débito apurado no processo administrativo de nº 10498/2020, bem como para obrigar a União a restituir os valores eventualmente descontados.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para, ratificando a tutela, determinar que a União se abstenha de efetuar quaisquer descontos no contracheque do autor decorrente do processo administrativo de nº 10498/2020, bem como determinar que esta restitua eventuais valores já descontados, os quais devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, incidindo juros de mora nos termos do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.**

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Interposto o recurso, tempestivamente, intime-se a parte contrária para resposta, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Recife/PE, data e assinatura eletrônicas.

Visualizado/Impresso em 05 de Agosto de 2021 as 09:28:58